

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

Consulta: Projeto de Lei nº 172/2025 – “Institui, no Município de Mogi Mirim, o Dia do Estado Laico”

Órgão solicitante: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

Interessada: Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

Relator: João Batista Costa – Consultor Jurídico da UVESP

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Projeto de Lei nº 172/2025, de autoria parlamentar, cujo objeto é instituir, no Município de Mogi Mirim, o “Dia do Estado Laico”, a ser celebrado anualmente em 05 de outubro, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

A consulta pretende avaliar:

A pertinência da criação da data comemorativa;

O impacto cultural e social da proposta;

A regularidade jurídico-formal (existência ou não de vício de iniciativa);

A adequação do texto à legislação local;

Possíveis melhorias, ajustes e aperfeiçoamentos.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência legislativa e inexistência de vício de iniciativa

O projeto trata da instituição de data comemorativa e de divulgação institucional, inserindo-a no Calendário Oficial do Município.

Segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II):

compete aos Municípios legislar sobre interesse local;

e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A criação de datas comemorativas:

não cria despesa obrigatória,

não interfere na estrutura administrativa,

não afeta servidores,

não altera atribuições de secretarias,

não cria cargos ou órgãos,

não produz obrigação financeira automática.

Portanto, é matéria de competência legislativa da Câmara, SEM vício de iniciativa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), quando aprecia leis correlatas, entende que datas comemorativas não caracterizam aumento de despesa nem

violação ao art. 25 da LRF, pois não exigem execução financeira obrigatória. Exige-se apenas que:

**os atos previstos sejam facultativos, e
sem imposição de despesas vinculatórias.**

O projeto está em plena conformidade com isso.

2.2. Pertinência temática e justificativa constitucional

O tema é amparado diretamente pela Constituição Federal, especialmente:

Art. 5º, incisos VI, VIII – liberdade religiosa e a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença;

Art. 19, I – proibição de que entes federativos estabeleçam cultos religiosos, imponham crenças ou mantenham religiosidade oficial.

O conceito de “Estado Laico” é elemento fundamental da República e de alta relevância para:

promoção da tolerância;
prevenção de discriminação religiosa;
formação cidadã;
fortalecimento da diversidade cultural;
consolidação de políticas públicas inclusivas.

Assim, a inclusão da data no Calendário Oficial possui pertinência cultural, social e educativa, reforçando valores constitucionais e democráticos.

2.3. Impacto cultural e social

O projeto tem impacto positivo:

Promove educação cívica, divulgando fundamentos da República.

Fortalece a tolerância religiosa e o respeito às diferenças.

Apoia políticas de direitos humanos, especialmente em contexto de pluralidade cultural.

Estimula a participação da sociedade civil em debates públicos.

Cria ambiente institucional de diálogo, algo alinhado às boas práticas municipais reconhecidas pelo TCE-SP.

O TCE-SP, em orientações gerais sobre políticas públicas (em especial na análise de planos municipais de cultura, educação e direitos humanos), recomenda que Municípios adotem ações de educação cidadã e promoção da diversidade, desde que sem custos obrigatórios. O presente PL caminha exatamente nessa direção.

2.4. Adequação à legislação municipal

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara permitem:

edição de leis que instituem datas comemorativas;

criação de políticas de orientação pedagógica e cultural;

participação da sociedade civil organizada via conselhos.

O texto do PL 172/2025 está, em geral, adequado, mas alguns ajustes podem aprimorar clareza e segurança jurídica, conforme item IV.

2.5. Análise dos artigos

Artigo 1º e 2º – Instituição da data e inserção no calendário

Estão regulares.

Não criam despesa obrigatória.

Mantêm consonância com a competência legislativa.

Artigo 3º – Atividades de conscientização

Boa redação. O verbo “poderão” mantém:

facultatividade;

ausência de despesa vinculada;

respeito ao entendimento do TCE-SP.

O Tribunal de Contas já alertou em diversas orientações que verbos como "deverá", "fica obrigado" podem gerar despesa compulsória — aqui o texto está adequado.

Parágrafo 1º – Grupo de trabalho entre secretarias

Recomenda-se adequação.

O texto utiliza o verbo “poderá articular”, o que evita imposição obrigatória.

Porém, a criação de grupo de trabalho intersecretarial envolve gestão administrativa interna, que é competência do Executivo.

Não há vício de iniciativa porque o texto não obriga, mas permite.

Porém, recomenda-se reforçar o caráter facultativo, sugerindo ajuste textual conforme item IV.

Parágrafo 2º – Participação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

Também está adequado, desde que:

seja mantida a natureza facultativa da articulação principal;

não haja obrigatoriedade de despesa.

Consta uma referência à "Lei nº 6.938/2025", que merece verificação, pois:

se a lei ainda não existe;

ou se o número está incorreto.

Isso deve ser conferido antes da aprovação.

III – CONCLUSÃO (PARECER)

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 172/2025:

- ✓ não apresenta vício de iniciativa;**
- ✓ está dentro da competência legislativa municipal;**
- ✓ não cria despesas obrigatórias;**
- ✓ está adequado às orientações gerais do TCE-SP;**
- ✓ possui relevância social, cultural e constitucional;**
- ✓ tem redação compatível com a Lei Orgânica;**
- ✓ é juridicamente viável e pode ser aprovado.**

Contudo, recomenda-se pequeno ajuste textual para reforço de segurança jurídica e clareza.

IV – SUGESTÃO DE AJUSTES E APERFEIÇOAMENTOS

Ajustar o Parágrafo 1º do Art. 3º, mantendo a facultatividade:

Texto sugerido:

“A Secretaria de Cultura e Turismo poderá, em conjunto com as Secretarias de Educação, Esporte, Juventude e Lazer, Meio Ambiente e Assistência Social, articular grupo de trabalho com vistas a apoiar e promover ações alusivas ao Dia do Estado Laico.”

Verificar a referência à Lei nº 6.938/2025

- confirmar se o número e ano estão corretos.**
- se a lei ainda não estiver promulgada, substituir para:**

“O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, instituído pela legislação municipal vigente...”

Sugestão de acréscimo ao Art. 3º

Para reforçar a não obrigatoriedade financeira:

“As ações previstas neste artigo terão caráter facultativo e serão desenvolvidas conforme disponibilidade orçamentária e programática do Poder Executivo.”

Esse acréscimo evita qualquer apontamento do TCE-SP sobre possível despesa não prevista.

V – PARECER FINAL

O Projeto de Lei nº 172/2025 é juridicamente viável, constitucional, adequado e socialmente pertinente, podendo ser aprovado, desde que observados os ajustes sugeridos para reforço da segurança jurídica e da clareza do texto legislativo.



Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 02 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP**